

PARECER Nº 613/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 42.485/2023

Autoria: Vereador Fellipe Corrêa

Assunto: “Dispõe sobre providências para mitigar os efeitos das ondas de calor sobre os servidores e empregados públicos de Cuiabá/MT que se encontram diretamente expostos à luz solar.”

I - RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de Nº 42.485/2023, de autoria do Vereador Felipe Corrêa, dispondo sobre a redução de riscos aos trabalhadores expostos ao calor solar.

Consta, na justificativa da proposição que “*A exposição prolongada ao sol sem a devida proteção pode acarretar sérios riscos à saúde, incluindo danos à pele, como queimaduras e o desenvolvimento de doenças cutâneas, tais como o melanoma. Além disso, a desidratação, comum em ambientes quentes, pode comprometer a saúde geral dos trabalhadores, afetando seu desempenho e bem-estar.*”.

É o relato do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei dispõe sobre a adoção de providências, pelo Poder Executivo a fim de disponibilizar condições de trabalho e materiais de proteção contra a exposição solar pelos trabalhadores em funções específicas, sujeitas a relevante desconforto térmico em razão da natureza da atividade desenvolvida.

Sem digressões dispensáveis, imprescindível **notar que a proposição dispõe sobre assuntos já legislados**, em nítido desatendimento ao elencado no Artigo 7º, IV da Lei Complementar 95/1998 que atribui eficácia ao Parágrafo Único do Artigo 59 da CF/88, ao tratar das regras gerais para garantia da lisura do processo legislativo. **O dispositivo legal citado veda a disciplina simultânea do mesmo assunto por duas ou mais leis distintas**. Assim, nota-se que o projeto versa, de forma abrangente, sobre as profissões que, em razão de suas naturezas, estão sensivelmente expostas aos raios solares, devendo ser assegurado o fornecimento de equipamentos de proteção individual -EPI's para mitigação dos danos associados. **Ocorre que tal garantia já é expressamente assegurada pela Lei Complementar Nº 04/1992**, que prescreve, em seu Artigo 125:



Art. 125 É dever do empregador urbano, fornecer o equipamento de proteção individual - E.P.I, devendo observar:

- a) o tipo adequado a atividade a ser desempenhada;**
- b) fornecer apenas o E.P.I. aprovado pelo Ministério do Trabalho;
- c) **dar treinamento ao trabalhador sobre o uso correto do E.P.I.;**
- d) **tornar seu uso obrigatório;**
- e) substituir o E.P.I. imediatamente, quando danificado ou extraviado
- f) responsabilizar-se por sua higienização e manutenção periódica;

Notada a disciplina simultânea do assunto, acrescenta-se que tal vedação é corroborada no **Art. 161, § 1º**, do Regimento Interno desta Casa, eis que os projetos que tratem de assuntos que guardem conexão devem ter o escopo de complementação e fazer menção expressa à norma complementada:

§ 1º O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a **complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

No presente caso, verifica-se que o projeto não tem o condão de complementar a Lei Municipal comentada alhures, pois não inova na disciplina do tema, bem como não há qualquer remissão a outro diploma, tratando indevidamente sobre o objeto, posto que, como restou demonstrado, já se encontra legislado. No caso do *Inciso II*, a leitura do próprio texto revela a persistência de tal problemática, dado que **o comando apenas repete as disposições da Lei nº 5.333/2010**, incidindo, indubitavelmente, no mesmo óbice.

Além das vedações legais e regimentais apontadas, o exame prévio de constitucionalidade da proposição revela que esta pode usurpar a iniciativa da União para legislar sobre o tema, posto que a distribuição de competências por matéria tem cristalino relevo constitucional, restando nítida a possibilidade de ingerência asseverada, pelo cotejo entre o conteúdo da proposição, que versa sobre saúde e segurança do trabalho e a disposição contida no **Artigo 22, I da Carta Magna**, que aduz o seguinte:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho.**”*

Dessa forma, anotando-se que o questionamento da validade de normas já em vigor transcende o escopo deste relatório, cumpre demonstrar a inequívoca atribuição lastreada ao Ente Federal quanto ao assunto ora proposto, inviabilizando que a proposição se convole em norma integrante do ordenamento jurídico-positivo, visto que insuscetível de ser aquiescida pelo crivo de escalonamento que o compõe. Ilustrando essa percepção, são comuns os julgados que militam em favor da tese exposta:



1. Insere-se nas **competências privativas da União** para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV, da CF) e legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da CF) a **definição de padrões e medidas concernentes à preservação da saúde, da higiene e da segurança do trabalho** (art. 7º, XXII, da Lei Maior). Precedentes.

2. Inconstitucionalidade dos arts. 2º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 2.586/1996 do Estado do Rio de Janeiro, que, ao definirem procedimentos e condições de notificação de casos de doença ocupacional, estabelecerem penalidades administrativas e atribuírem competências fiscalizatórias das relações de trabalho, traduzem normas típicas de Direito do Trabalho. (STF - ADI: 1862 RJ, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 13/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/06/2020)

Nessa senda:

1. **Inconstitucionalidade formal** da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores.

2. **Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção**, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF; ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2609 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/10/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/12/2015)

Adiante, ao dispor, em seu Artigo 3º, acerca das pausas programadas na atividade funcional, o conteúdo sugerido **viola o artigo 2º da Constituição Federal**, ao passo que vai de encontro ao princípio da harmonia e separação dos poderes, e de maneira direta interfere na organização e funcionamento dos órgãos e atribuição dos servidores públicos municipais, **cujas competências para gestão e administração compete ao Poder Executivo**, conforme previsto na Lei Orgânica municipal, deste modo, não merece prosperar.

Incorre, portanto, em invasão da reserva da administração pertencente ao **Poder Executivo**, pois impõe execução de certos atos administrativos que serão executados mediante exercício do poder disciplinar municipal, por meio de providências a serem adotadas na intimidade da estrutura da Administração Direta.

Assim, é de suma importância e observância da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, nos seguintes termos:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)



e) *dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;*

(...)

“Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;”

Art. 75 Integram o Patrimônio do Município os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 76 Cabe ao Prefeito a administração do Patrimônio Municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados, em seus serviços.

A jurisprudência brasileira nos direciona sobre a inconstitucionalidade de projeto de lei parlamentar que **modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos:**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.616 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE ITINERANTE PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. **Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal. A instituição de "serviço com consultório móvel itinerante" para atendimento à população idosa, ainda que a sua implementação dependa de regulamentação pelo Poder Executivo, consoante expressa disposição legal, confere inédita atribuição à Administração Pública Municipal. A Lei Municipal n. 4.616/2019, de iniciativa parlamentar, **embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes.** (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000191478312000 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 22/07/2020,**



Data de Publicação: 27/07/2020)

No mesmo sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A INSTALAÇÃO DE GUARITAS POLICIAIS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, que determina instalação de guaritas policiais e dá outras providências, afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade da lei municipal nº 5.138, de 04 de julho de 2.019. Procedência do pedido é medida que se impõe. TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000191030006000 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 09/11/2021, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/12/2021)

Desta forma, diante dos elementos acima descritos, opinamos pela rejeição.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende integralmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela rejeição, por invasão de competência da União para legislar sobre direito do trabalho e, no âmbito do serviço público municipal por **repetição de normas vigentes**: Lei nº 5333/2010 e Lei Complementar nº04/1992, art. 125.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.



Cuiabá-MT, 9 de maio de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003700390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 13/05/2024 12:48

Checksum: **78EA89CC6913A75F6D9887B82EDF9557B38344CA7AC669693B4D05FC028CFBDC**

